



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13984.000.152/95-90
RECURSO Nº : 08.184
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CELSO AUGUSTO MARTINS BULCÃO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.565

**IRPF - EX.: 1993 - Comprovado o pagamento das despesas glosadas,
da-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELSO AUGUSTO MARTINS BULCÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS
ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.152/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.565
RECURSO Nº. : 08.184
RECORRENTE : CELSO AUGUSTO MARTINS BULCÃO

RELATÓRIO

A Receita Federal apurou a existência de abatimento indevido, relativo à despesa médico-hospitalar não comprovada por documentação legal. Assim, lavrou Auto de Infração no qual exige o pagamento do montante de 835,98 UFIR relativo à diferença entre o total descontado e o total documentado por recibos, conforme exigência legal, acrescida de multa e juros de mora.

O Contribuinte, contestou tempestivamente a Notificação de Lançamento, anexou documentação pertinente (Recibos do Hospital e Seguradora, comprovante de internação e olerites referentes a abril e maio) e comprobatória dos gastos. Alegou, ainda, que as deduções foram feitas em conformidade com a legislação vigente e que, em virtude de seus problemas de saúde, não dispensou a devida atenção à guarda de todos os documentos pertinentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento apurou o lançamento indevido da multa de ofício, prevista no Art. 4º da Lei nº 8.218/91, reabrindo o prazo de impugnação.

Em sua nova impugnação o Contribuinte ratifica os termos da primeira impugnação, fls. 01 e alega que as deduções foram feitas em conformidade com a legislação vigente. Do montante efetivamente gasto, declarou apenas os pagamentos efetuados com recursos próprios, não cobertos pelo seguro. Afirma também ter recebido adiantamento do seu empregador para fazer frente aos gastos, não cobertos pela seguradora; o adiantamento foi posteriormente descontado em folha de pagamento, conforme cópias dos recibos de quitação de salários anexados.

O Contribuinte anexou, também, declaração de seu empregador fls. 70, comprovando a operação de reembolso das despesas resultantes de seu tratamento médico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.152/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.565

Na decisão de fls. 45/48, a Receita manteve a glosa das despesas por não estar provado que elas foram pagas pelo Contribuinte, uma vez que os contracheques de fls. 13, não identificam a razão do desconto. A Receita indeferiu, também, o pedido de diligência por não estar acompanhado dos motivos que a justificassem.

Inconformado com a decisão o Contribuinte impetrou recurso voluntário no qual reitera seus argumentos contrários ao lançamento e respectiva multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.152/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.565

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o Contribuinte mesmo não tendo apresentado recibos comprobatórios de despesas médico-hospitalares, acostou documentos que comprovam os gastos, assim como operação de adiantamento salarial, feito por seu empregador. O importante é a existência do *fumus boni iures* por parte do contribuinte que, mesmo deixando de apresentar recibos tradicionais de honorários médicos e hospitalares, apresentou provas incontestas de que arcou com despesas além das pagas, pela seguradora; que pagou a parte não coberta pelo seguro, com empréstimo recebido do seu empregador e que o desconto salarial sofrido, é compatível com o valor do empréstimo em valor e tempo, além das guias de depósito bancário, contracheque e reembolso de sua empresa à seguradora que corroboram a veracidade dos seus argumentos.

Os fatos, portanto, são:

- a) O Contribuinte foi realmente vítima de acidente do qual resultaram gastos com internação e operação;
- b) que o seguro cobriu somente parte das despesas médico-hospitalares;
- c) que, como prova o fax de fls. 12, assumiu e pagou a totalidade do débito perante o Hospital Oswaldo Cruz;
- d) que, conforme recibo de fls. 5, o empregador do Contribuinte, Papel e Celulose Catarinense, pagou a seguradora a parte não coberta pelo seguro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.152/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.565

e) que o Contribuinte foi descontado em seu salário nos meses de abril e maio, em valores e datas compatíveis com o débito;

f) que o Contribuinte recebeu adiantamento de seu empregador para saldar suas despesas posteriormente ressarcidas, como demonstram os contracheques de fls. 13 e a declaração de fls. 70;

g) que, ao contrário do que afirma a decisão monocrática, o valor da despesa não poderia ser lançado pelo empregador como despesas médico-hospitalar na comunicação de rendimento anual, uma vez que a empresa não efetuou os pagamentos médicos, somente adiantando a quantia necessária - a título de empréstimo - para que seu empregado o fizesse.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA